ISENÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EM CARTÓRIOS DE PESSOAS JURÍDICAS

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

1. A consulta do consulente. 2. Parecer. 2.1. Delimitação preliminar. Emolumento: natureza jurídica. Enquadramento constitucional e legal. 2.2. Os dispositivos constitucionais e legais referenciados pelo projeto de lei. 2.3. Competência privativa da união para legislar sobre normas gerais referentes a emolumentos notariais. 2.4. Competência suplementar do poder judiciário estadual para a iniciativa do processo legislativo em matéria de serviços cartorários. 2.5. Vedação de instituição de tributos sobre templos religiosos: imunidade tributária. 3. Respostas às questões formuladas pelo consulente.

1. A consulta do consulente

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro indaga-nos se há fundamento constitucional e legal na matéria legislada no Projeto de Lei nº 1.232/2004, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de autoria da ilustre Deputada Walteth Brasiel.

O teor da proposição é a seguinte:

> Projeto de Lei nº 1.232/2004
>
> EMENTA:
> Isenta da cobrança de registro em cartório de pessoas jurídicas, as atas de reuniões e assembléias gerais das igrejas e templos de qualquer natureza.
> Autor (es) Deputado Waldeth Brasiel
>
> A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1° — Ficam isentas de pagamento de registro em cartório de pessoas jurídicas, as atas de reuniões e Assembléias Gerais das igrejas e templos de qualquer religião.

Art. 2° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de fevereiro de 2004.
Deputada WALDETH BRASIEL

JUSTIFICATIVA

As taxas cobradas pelos cartórios são altíssimas e, atas de reuniões e de Assembléias Gerais deixam de ser registrada devido ao custo exorbitante.

2. Parecer

O enfrentamento das duas questões centrais (constitucionalidade e legalidade) do Projeto de Lei exige que sejam previamente estudadas outras premissas incidentais, mas não menos relevantes que precedem à reflexão da matéria nuclear da proposição.

2.1. Delimitação preliminar. emolumento: natureza jurídica. enquadramento constitucional e legal

Na análise etnológico-jurídica DE PLÁCITO E SILVA, emolumentos "são taxas cobradas ou devidas por serviços prestados, além de outras contribuições atribuídas ao ato, pagas de outra maneira" e são "destinados aos serventuários ou às pessoas que executam atos por razão de seu cargo ou exercício". Emolumento é "a remuneração que os notários e os oficiais recebem pela contraprestação de seus serviços", enquanto que "a taxa judiciária é o tributo correspondente à efetiva utilização dos serviços judiciais ou do Ministério Público".[1] O artigo 34 da Lei no. 3.350/1999 define emolumentos como "a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob a chancela da fé pública".

A cobrança de registro nas serventias extrajudiciais se faz mediante emolumentos, que é o tributo cobrado pelos serviços notariais e de registro. Os emolumentos têm natureza jurídica tributária e são taxas, segundo jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.[2]

1 De Plácito e Silva. Vocabulário jurídico. 2000, p. 301.

2 (ADI-948 (RTJ-172/778, RP-1296 (RTJ-144/777), ADI-1378-MC (RTJ-175/35), (ADI-1778-MC (RTJ-173/24), (ADI — 2020-MC (RTJ 173/75), ADI-2050, RE — 116208 (RTJ 132/867).

Os serviços notariais são de caráter privado, mas submetidos à delegação pelo Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. O referido diploma constitucional foi regulamentado pela Lei 8.935/94.

Especificamente sobre os emolumentos notariais, o parágrafo segundo do artigo 236 da Constituição Federal, previu que lei federal estabeleceria as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei 10.169/2000. por seu turno, regulamentou a lei constitucional e estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. No âmbito da competência do Estado do Rio de Janeiro, a Constituição estadual, no artigo 365, apenas reafirmou que "os serviços notariais e de registro são exercidos na forma do artigo 236 da Constituição da República".

O artigo 1° da Lei 10.169/2000 autorizou os Estados e o Distrito Federal a fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Desta forma, a Lei estadual n° 3.350/1999 normalizou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o procedimento para a cobrança das custas judiciais e emolumentos, bem como os serviços notariais e de registro.

2.2. Os dispositivos constitucionais e legais referenciados pelo projeto de lei

Os atos normativos a seguir estudados cotejam as normas constitucionais e as leis infraconstitucionais sobre a matéria versada no Projeto de Lei, aferindo a constitucionalidade e a legalidade da proposição legislativa. O cerne do ato legislativo visa a isentar de pagamento de emolumentos referentes ao registro de atas de reuniões e assembléias gerais das igrejas e templos de qualquer religião pelos Cartórios de Pessoas Jurídicas.

2.3. Competência privativa da união para legislar sobre normas gerais referentes a emolumentos notariais

A competência para disciplinar o pagamento de emolumentos foi atribuída pela Constituição Federal (§ 2° do artigo 236) à reserva legal federal. De sorte que a disciplina geral sobre a fixação de emolumentos adveio com a Lei no. 10.169/2000.

De início, caber observar que não há inconstitucionalidade na lei federal 10.169/2000, para regulamentar a matéria nacionalmente, por duas razões:

(1ª) o § 2° do artigo 236, que autorizou a regulamentação dos serviços notariais por lei federal, foi instituído pelo poder, constituinte originário, não havendo inconstitucionalidade da referida norma em face da imunidade federativa prevista no artigo 18 da Constituição Federal — cláusula garantidora da autonomia político-administrativa dos entes federativos — porque ambos os dispositivos constitucionais (o § 2° do artigo 236 e o artigo 18) da Constituição brasileira detém o mesmo *status* constitucional: ambos foram positivados pelo constituinte originário.

(2ª) O constituinte originário da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por vontade própria, determinou que os serviços notariais fossem regulados de acordo com o artigo 236 da Constituição da República.

Ultrapassada a questão concernente à constitucionalidade da Lei nº 10.169/2000, há que se discorrer, ainda que laconicamente, sobre os limites de competência da legislação federal referida e a competência suplementar reservada aos outros entes federativos. A competência privativa é própria de uma entidade, havendo, contudo, possibilidade de delegação suplementar. Difere-se da competência exclusiva, que é cometida a um ente com exclusão dos demais. Assim, a competência exclusiva, diferentemente da privativa, não admite delegação nem suplementariedade. A competência comum significa que as competências são praticadas igual e cumulativamente, sem que uma competência possa excluir a outra. A competência concorrente também pode ser compartilhada por mais de um ente, havendo, contudo, primazia para a União no estabelecimento das regras gerais. Por fim, a competência suplementar é correlata à competência concorrente, e significa o poder de legislar sobre matéria resultantes do conteúdo de princípios e normas gerais, ou a competência para legislar quando há ausência ou omissões da competência privativa[3]. O inciso XXV do artigo 22 afirma que compete à União legislar privativamente sobre registros públicos. A materia sobre emolumentos está, destarte, reservada à competência privativa da União.

2.4. Competência suplementar do poder judiciário estadual para a iniciativa do processo legislativo em matéria de serviços cartorários

Sendo inequívoca a competência privativa da União para legislar sobre emolumentos notariais, ao Estado do Rio de Janeiro resta o exercício da competência suplementar para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, conforme prevê o artigo 1° da Lei nº 10.169/2000. Porém, a competência suplementar para legislar sobre a matéria está afeta à iniciativa do o Poder Judiciário. É que a Lei estadual nº 3.350/1999 (artigos 48 e 49) comete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a competência para expedir instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2.524/96. Por conseguinte, além da competência normativa regulamentar e de fiscalização, ao Poder Judiciário foi desatinada a administração das receitas provenientes da cobrança dos emolumentos, *ex vis* do comando legal instituído no artigo 3° da Lei nº 2.524/1996, que criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Logo, o Poder Judiciário é diretamente afetado pela arrecadação oriunda das receitas provenientes dos serviços notariais e, conseqüentemente, legitimado no processo legislativo pertinente aos emolumentos.

É fundamental explicitar que a competência suplementar do Estado do Rio de Janeiro, cuja iniciativa caberá ao tribunal de Justiça do Estado, não abrange a prerrogativa de criar ou isentar os emolumentos por duas razões. Em primeiro lugar, constava na redação original do inciso V do artigo 3° do Projeto de Lei nº 38, de

3 Cf. José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 481.

2000, convertido da Lei nº 10.169/2000, a possibilidade de ser instituído tributo em favor do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, *ad literram et verbum*:

> Art. 3° é vedado:
> V — instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, salvo se destinados a Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, criados por lei, exclusivamente para as atividades jurisdicionais.

Porém, o Chefe do Poder Executivo vetou o inciso V, justificando que que

> o inciso V do art. 3° do projeto abre uma ressalva para a vedação estabelecida no *caput* a partir da expressão "salva se destinados a Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, criados por lei, exclusivamente para as atividades jurisdicionais", a qual resulta em inconstitucionalidade, por ensejar que seja criado um inadmissível adicional de emolumentos, sendo despiciendo demonstrar a impossibilidade de criação de adicionais a tributos. *Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se neste sentido por meio da ADIN nº 1.778 (vide RTJ 173/24). em cujo acórdão ficou assentado o entendimento de que os Estados da Federação não têm competência para instituir impostos sobre os negócios notariais,*

Como se pode ver da *volutas legis* do ato legislativo vetado, o teor do veto foi no sentido de inibir a competência dos Estados para a criação e, a *contrario sensu*, a isenção de emolumentos.

2.5. Vedação de instituição de tributos sobre templos religiosos: imunidade tributária

A Constituição Federal, na Seção II, que dispõe sobre as limitações ao poder de tributar, reza, no inciso VI, alínea "b" do artigo 150:

> Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:
> VI — Instituir impostos sobre:
> b) templos de qualquer natureza.

De início, ainda que não seja de todo desconhecido, cabe fazer a distinção entre imunidade e isenção. Aliomar BALEEIRO, comentando o artigo 19, inciso III da Constituição de 1967, discrimina os dois institutos em lição que se tomou clássica. Para o saudoso tributarista as imunidades são:

> vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetiva) ou certos bens (objetivo) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucio-

> nais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com isenções, derivadas lei ordinária ou da lei complementar (CF, art. 19, § 2°) que decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade.[4]

Na matéria referenciada no Projeto Lei sob estudo, o legislador pretende criar verdadeira imunidade, porque visa a imunizar tributo (emolumentos) pertinentes ao registro de atas de reuniões e assembléias das igrejas, que não está no raio de alcance do dispositivo constitucional imunizador. Destarte, é perceptível que a proposição legislativa é inconstitucional, porque outorga ao Estado do Rio de Janeiro a prerrogativa de ampliar as possibilidades de imunidade (no âmbito de uma lei ordinária!) ao afastar a cobrança dos encargos cartorários, quando a imunidade, expressa no permissivo constitucional, reitera que "as vedações expressas no inciso IV, alínea 'b' e 'c', compreende, *exclusivamente*, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas". (§ 4° do artigo 150 da CF/88)".

De outra sorte, ainda que se advogasse que o Projeto de Lei pretende instituir apenas isenção, haveria, de igual sorte, mácula ao princípio da isonomia constitucional porquanto, ainda que aspire a uma boa aparência legiferante, a proposição degrada o inciso I do artigo 19 da Magna Carta, *ipsis verbis*:

> Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:
> I — estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
> III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A literalidade dos dispositivos constitucionais deixa claro que a *mens legislatoris* inserta no ato legislativo proposto resulta em subvenção inconstitucional[5] para as instituições religiosas e, ao mesmo tempo, cria um abismo injurídico à concretização da cidadania tributária da liberdade, vulnerando, reflexamente, o artigo 5°, *caput* da Constituição Federal, que abriga o princípio geral da igualdade. Para Alexandre de MORAES, comentando o artigo 19, os versículos sombreados consagram a separação

4 Aliomar BALEEIRO. *Direito tributário brasileiro*. 11ª edição. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense: 2000, pp. 113-114.

5 Ricardo Lobo TORRES entende que as subvenções resultam em certa dose de discricionariedade do Legislativo e da Administração, o que poderia conduzir a discriminações contra as religiões das minorias, sendo plausível a proibição de transferências de recursos. Cf. Ricardo Lobo TORRES. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Vol. III. *Os direitos humanos e a tributação. Imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 418.

entre o Estado e as igrejas, e preservam a idéia de que a República Federativa do Brasil é laica.[6]

A ênfase que recai sobre o princípio da isonomia, quando se estabelecem diferenciações desarrazoadas entre os contribuintes, promove uma espécie de discriminação que repugna a própria finalidade da exação, o que resulta em mitigação ilícita e viola o *telos* (finalidade) da isonomia. Mais: dá abrigo a um privilégio odioso, que segundo Ricardo Lobo TORRES, significa "a autolimitação do poder fiscal, por meio da Constituição ou de lei formal, consistente na permissão, destituída de razoabilidade, para que alguém deixe de pagar os tributos que incidem genericamente sobre todos os contribuintes ou receba, com alguns poucos, benefícios inextensíveis aos demais".[7]

O Supremo Tribunal Federal tem armazenado inúmeros precedentes que arredam pretensões *ex vis legis* de impor privilégios e subvenções injustificáveis ao arrepio da paridade tributária, conforme se pode destacar do seguinte paradigma:

> Emolumentos Extrajudiciais. — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. Serventias extrajudiciais. — A atividade notarial e de registro, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. — As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei nº 8.935/94, art. 1°), constituem órgãos públicos

6 Alexandre de MORAES. *Constituição do Brasil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 639.

7 Cf. Ricardo Lobo TORRES. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Vol. III, p. 351. Segundo Sampaio Dória, "é antidemocrático e até odioso fazer diferenciações baseadas na diversidade da raça, cor, sexo, nascimento, fé religiosa, credo político, inclinações filosóficas, culturais ou científicas, posição social ou econômica, dentre outras". *In* Alimoar BALEEIRO. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7ª edição. Atualizadora: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 562.

titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. — DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. — Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa — que é tributo vinculado — restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. Votação: Unânime. Resultado: Deferida. Veja ADIMC-948, RTJ-152/466, RP-1139, ADIMC-1145. RTJ-157/77. ADI-1298, ADI-1378 E RTJ-141/430, RTJ-67/327, RTJ-126/550, RTJ-128/503. Partes REQTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQDO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, com *animus obligandi*, em sede de controle infraconstitucional, a orientação da Suprema Corte pátria.

ADMINISTRATIVO — TAXA JUDICIÁRIA E *EMOLUMENTOS*: FIXAÇÃO — LEI 10.169/2000.

1. Custas e *emolumentos* são considerados taxas e não preços públicos, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal: somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias (Precedentes STF — RE 116.208/MG, ADIN 1.709-3-MT). 2. A Lei Federal 10.169/2000, regulamentando o § 2° do art. 236 da CF, disciplinou a questão das taxas e *emolumentos* judiciais e extrajudiciais, deixando a critério do regulamento estabelecer faixas de valores mínimos e máximos nas quais será enquadrado o documento apresentado, quando se tratar de situação jurídica sem conteúdo financeiro (art. 2°, parágrafo único da Lei 10.169/2000). 3. Legalidade do Provimento 6/2000, que observou rigorosamente as previsões da Lei 10.169/2000.

4. Recurso improvido. ROMS 16514/RO; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0098830-7 DJ Data: 17.11.2003. Pg:00240 Min. Eliana Calmon (1114) 14.10.2003 T2 — Segunda Turma.

3. Respostas às questões formuladas pelo consulente

Ultimadas as teorizações sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 1.232/2004, apresentado para tramitação na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, passamos a responder aos quesitos formulados pelo consulente:

(1ª) É Constitucional a proposição legislativa que visa a isentar da cobrança de registro em cartório de pessoas jurídicas, as atas de reuniões e assembléias gerais das igrejas e templos de qualquer natureza?

Resposta. O ato legislativo viola os inciso I e III do artigo 19 da Constituição Federal que veda a União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem direta ou indiretamente subvenções as atividades religiosas, bem como criar e estabelecer distinções entre brasileiros. Resta, outrossim, vulnerado o inciso VI do artigo 150 da CF/88, em razão ser vedada aos entes federativos a ampliação das imunidades sobre as atividades religiosas expressamente discriminadas no texto constitucional.

(2ª) O Parlamento do Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar sobre emolumentos?

Resposta. A competência para legislar sobre emolumentos é privativa da União, de acordo com o § 2° do artigo 236 combinado com o inciso artigo XXV do artigo 22 da CF/88. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 10.169/2000, que estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos. Em razão de a competência ser privativa da União, restaram aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar para fixarem normas específicas não colidentes com as normas gerais de competência da União, Contudo, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei 3.350/1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais, transferindo a receita dos referidos serviços cartorários ao Poder Judiciário, mediante gestão do Fundo Especial do Tribunal de Justiça — FETJ, criando pela Lei 2.524/1996. Desta forma, a partir do advento da Lei 2.524/1996, a iniciativa de Lei que disponha sobre custas judiciais e emolumentos é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Assim, o referido Projeto de Lei é portador de vício de iniciativa e viola o artigo 152 da Constituição estadual por comprometer a autonomia financeira do Poder Judiciário fluminense.

(3ª) Existem ilegalidades que possam ser suscitadas diante da tramitação do Projeto de Lei em discussão?

Resposta. A ilegalidade poderia ser vislumbrada, em tese, em razão da intenção da proposição legislativa, que visa a criar isenção não inserta nas

regras gerais previstas no artigo 45 da Lei nº 10.169/2000, que somente previu gratuidades para os assentos do registro civil de nascimento e de óbito, dentre outras especificações insculpidas no artigo 43 da Lei nº 3.350/2003. Na verdade, as isenções já estavam previstas como imunidades, quer na Constituição Federal (art. 5°, LXXVI), quanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 13, I, II e III).

(4ª) Qual é o entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais Superiores sobre a instituição de emolumentos pelos Estados e Distrito Federal

Resposta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribuna de Justiça têm entendimento pacífico sobre a necessidade de reserva legal da União para exercer a iniciativa de lei referente à matéria versada neste parecer. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são vetares fundamentais tanto na instituição da imunidade quanto na outorga da isenção dos tributos. Os emolumentos são espécie de tributo e estão, por conseguinte, vinculados aos princípios da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

É o nosso parecer, s.m.j.